

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTA DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

1

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDJUD-PE, entidade sindical de primeiro grau, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 35.329.853/0001-56, com sede na Rua Barão de São Borja, 288, Bairro da Soledade, Recife-PE, CEP 50.070-310, por seus advogados infra-assinados, na forma do artigo 102, I, “r” da Constituição Federal, vem, mui respeitosamente, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
(com pedido de medida liminar)

contra o Ato Coator da lavra do Egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, representado por sua Presidente, Excelentíssima Senhora Ministra ROSA MARIA WEBER, consistente no acórdão proferido em julgamento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante nos autos do Pedido de Providências (PP) n. 0002078-25.2022.2.00.0000, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

1. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em 7 de abril de 2022, protocolizou junto à Corregedoria Nacional de Justiça o ofício n. 441/2022, o qual foi autuado como Pedido de Providências (PP) n. 0002078-25.2022.2.00.0000, em que requereu a autorização daquela Corregedoria Nacional para o pagamento da gratificação de auxílio tecnológico aos servidores judiciários vinculados àquele Tribunal, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º Provimento nº 64/2017 c/c Recomendação nº 31/2019.

O mencionado auxílio-tecnológico foi criado através da Lei Estadual 17.718/2022, de 1º de abril de 2022, a qual, por meio de seu artigo 10, acrescentou o artigo 15-C na Lei Estadual 14.454/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Conforme informado pelo Tribunal de Justiça em sua petição inicial, constante no citado ofício n. 441/2022 (ID 4674600 dos autos originários), a mencionada gratificação tem por beneficiários apenas os servidores que estão laborando no regime de teletrabalho, seja parcial, seja integral, uma vez que eles não recebem o auxílio-transporte ao não necessitarem fazer todos os dias o deslocamento casa-trabalho.

Desse modo, o auxílio tecnológico viria a substituí-lo, de maneira que tem o mesmo valor do auxílio-transporte (R\$ 233,30) e teria a função de auxiliar esses servidores com os gastos do serviço remoto, no intuito de compensar os gastos com equipamentos tecnológicos, bem como à contratação de pacotes de internet para que possam ser desempenhadas as atividades remotas ou híbridas realizadas, não sendo extensível aos magistrados.

Nesse sentido, conforme o presente ofício n. 441/2022 do E. TJPE, em negrito, tal gratificação não trará qualquer impacto orçamentário ou financeiro para aquele Tribunal, ante a sua substituição ao auxílio-transporte em mesmo valor. Ainda destaca a necessidade de implementação do auxílio tecnológico diante do quadro da pandemia da Covid-19, a qual demandou um aumento do número de servidores em teletrabalho, mesmo no atual estágio de seu abrandamento, de modo que, inclusive, houve um aumento da economia de custeio e da produtividade.

Justifica, pois, que é uma medida razoável a sua adoção enquanto uma compensação mínima, não vindo a ser integral, por parte da Administração Judiciária para os aumentos de gasto do servidor em regime de teletrabalho e a qual não leva a qualquer ônus ao erário devido a compensação com o auxílio-transporte suspenso nos

casos de trabalho remoto, conforme acima indicado.

Em anexo à petição inicial, é juntada a Lei Estadual 17.718/2022, a qual dispôs sobre a revisão geral anual, que seja, apenas a mera reposição inflacionária, dos cargos de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (ID 4674601 dos autos originários). Nele foi também trazido a criação do auxílio tecnológico (art. 10), na forma acima já narrada e cujo teor aqui se traz:

"Art. 10. Fica acrescido o art. 15-C à Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011:

'Art. 15-C. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de Auxílio Tecnológico, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).

§ 1º O auxílio de que trata o caput destina-se aos gastos com equipamentos, bem como com a contratação de pacotes de internet, para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores.

§ 2º Ao servidor é devido um valor unitário do auxílio tecnológico para cada dia útil efetivamente trabalhado no mês de forma remota e não computados os dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.

§ 3º Em nenhuma hipótese o auxílio tecnológico poderá ser percebido cumulativamente com o auxílio-transporte de que trata o art. 17 desta Lei, sendo o dia da modalidade presencial contemplado com o auxílio-transporte e o dia da modalidade remota contemplado com o auxílio tecnológico.

§ 4º O pagamento do auxílio ora instituído dar-se-á de forma automática, nas hipóteses em que o servidor estiver executando as suas atividades de forma remota, desde que haja o registro no sistema de frequência, sendo proporcional aos dias úteis trabalhados nessa modalidade, considerando-se, para efeito do cálculo da proporcionalidade, 22 (vinte e dois) dias úteis/mês". (AC)

Ato contínuo, em 22.04.2022, foi proferida a decisão terminativa, de lavra da Corregedora Nacional de Justiça (ID 4685729 dos autos originais), a qual, ao final, indeferiu o pagamento do citado auxílio pelo TJPE. Como razão de decidir para a sua negativa, aquela Corregedoria, em síntese, adotou dois fundamentos: i) a impossibilidade de impacto financeiro ao orçamento do Tribunal com a adoção de auxílios relacionados ao regime de teletrabalho; e ii) o impedimento constante na Resolução CNJ 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no Poder Judiciário, cujos art. 9º, §4º e art. 13, parágrafo único, preveem que deverá o servidor dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios para o teletrabalho, bem como que o Tribunal não arcará com os custos de aquisição de bens e serviços a ele destinado.

O SINDJUD-PE, ora Impetrante, apenas na data do proferimento e publicação da mencionada decisão é que tomou conhecimento do procedimento e da respectiva decisão. Considerando que tal decisão de indeferimento monocrático afetou centenas de servidores judiciários do TJPE que trabalham em regime de trabalho remoto e que é o legítimo representante sindical dos interesses jurídicos dos servidores prejudicados, cujo direito social líquido e certo foi violado pela decisão proferida, esta entidade sindical requereu o seu ingresso como terceiro interessado nos autos.

Afinal, como entidade sindical de primeiro grau, tem garantida pela própria Constituição Federal, inciso III do artigo 8º, a prerrogativa de defender administrativa e judicialmente interesses individuais ou coletivos da categoria profissional em tela.

Uma vez deferida a sua legitimidade para figurar nos autos como terceiro interessado, o que se deu pela decisão de ID 4710686 (autos originários), o sindicato ora Impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão monocrática a fim de que a autorização do pagamento do auxílio tecnológico fosse apreciado pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse recurso administrativo, suscitou-se: i) A incompetência do CNJ em fazer o controle administrativo de matéria já regulada em Lei Estadual, recorrendo a precedentes jurisprudenciais desta Suprema Corte; e ii) a ausência de impacto financeiro ao TJPE com o pagamento do auxílio tem tela, bem como a sua não abrangência pelos impedimentos da Resolução CNJ 227/2016, tendo em vista que sua natureza meramente compensatória.

Julgado o recurso administrativo interposto em Plenário Virtual do Colegiado do CNJ entre os dias 04.08.2022 e 12.08.2022, este decidiu nos seguintes termos e vindo ao respectivo acórdão ser assim ementado:

“O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022.” Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO – GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIO TECNOLÓGICO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO –

TJPE, EM ATIVIDADES REMOTAS OU HÍBRIDAS. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 227/2016 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Vedação expressa de repasse de custos relacionados ao trabalho remoto aos Tribunais, conforme as Resoluções CNJ nº 227/2016 e nº 343/2020.*
- 2. A Lei Estadual, fruto de iniciativa do Tribunal local, afronta determinação pretérita dos Atos Normativos do CNJ, que possuem caráter normativo primário.*
- 3. Recurso administrativo a que se nega provimento".*

Como fundamentos desse *decisium*, ora Ato Coator, são reiteradas as próprias razões de decidir da decisão monocrática indeferitória de que o pagamento do referido auxílio estaria vedado previamente por resoluções e recomendações do próprio CNJ sobre a matéria e que tais atos administrativos normativos teriam efeitos vinculativos maiores que o disposto em texto de leis estaduais. Desse modo, entendeu o CNJ ter sim competência para o controle de Leis Estaduais, mesmo que de iniciativa dos Tribunais Locais, o que estaria permitido no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

2. Contra essa decisão do Egrégio CNJ, a entidade sindical Impetrante vem impetrar o presente *writ of mandamus*, por entender, em suma, (i) ter havido o esgotamento da competência constitucional do CNJ com a edição da Lei Estadual 17.718/2022; (ii) ter se caracterizado a violação aos constitucionais princípio federativo e princípio da legalidade administrativa com o afastamento da eficácia jurídica de ato legislativo pelo CNJ; e (iii) não ser possível a utilização do Procedimento de Pedido de Providências como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, inclusive com usurpação da função jurisdicional desse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o que se passa a expor com mais vagar:

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO:

II.1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA AOS ARTS. 103-B, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DO ESGOTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNJ COM A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 17.718/2022

3. Conforme exposto ao início, no caso em tela, a afronta ao direito líquido e certo dos servidores vinculados ao TJPE em regime de teletrabalho está presente no fato de o Conselho Nacional de Justiça ter se excedido em sua prerrogativa de controle administrativo, uma vez que esta recai apenas sobre atos administrativos e regulamentares dos Tribunais, não sobre dispositivo legal, como é o caso, o artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022.

Isso porque apenas pode recair sobre a Lei e seus dispositivos o controle de natureza jurisdicional. No caso em tela, apenas os órgãos jurisdicionais de primeiro grau do TJPE, em específico, as suas varas de fazenda pública, poderiam fazer tal controle e afastar a aplicação do dispositivo legal citado em um caso particular; o órgão especial do próprio TJPE, se for suscitada ação de inconstitucionalidade em relação ao texto da Constituição Estadual de Pernambuco; e o STF, se for suscitada a inconstitucionalidade da criação desse auxílio tecnológico em relação à Constituição Federal.

Por conseguinte, é de considerar a incompetência do Conselho ora impetrado em fazer o controle da matéria.

Nesse contexto, resta claro que a intervenção do CNJ exorbitou da competência constitucional conferida àquele órgão de controle externo do Poder Judiciário, pois, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, **tal competência é restrita ao controle externo do Poder Judiciário, em específico, o controle de sua atuação administrativa e financeira, não podendo ser ampliada para abarcar outros poderes, principalmente recaindo sobre dispositivo legal.**

Ocorre que, uma vez editado e publicado ato da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a Lei Estadual 17.718/2022, em específico, o seu artigo 10 que alterou dispositivo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco para criar o auxílio tecnológico, sem que houvesse qualquer oneração ao erário público, **não poderia o CNJ exercer a sua competência de controle administrativo dos órgãos judiciários para impugnar e afastar os efeitos jurídicos de dispositivo legal, ato originário do Poder Legislativo local, Poder sobre cujas atividades o qual o CNJ não exerce controle.**

A leitura conjugada do art. 92, I-A, e do art. 103-B, § 4.º, da Constituição da República revela que o CNJ exerce suas atribuições apenas no âmbito do Poder Judiciário, não podendo suas decisões adentrar em matéria submetida à apreciação de outros poderes e posteriormente aprovada:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do

Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;" (grifos nossos).

Nesses dois trechos do citado dispositivo fica nítido que a competência do CNJ, dentre outras, é o controle administrativo e de legalidade de atos administrativos dos órgãos e membros dos Tribunais. Apenas isso!

Não lhe cabe fazer o controle de legalidade ou mesmo normativo segundo suas próprias resoluções de dispositivos de lei estadual que criam direitos aos servidores judiciários. Afinal, com a decisão ora questionada, o artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022 vira "letra morta", de modo que houve uma anulação indireta do que lá está previsto!

7

Por conseguinte, não é de se admitir a atuação do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de "barrar" o prosseguimento do processo legislativo ou mesmo de impedir a produção de efeitos jurídicos de texto de lei, na prática anulando-o. Consoante é firmado, a competência do CNJ cessa após a saída do ato deflagrador do processo legislativo do âmbito do Poder Judiciário e o seu consequente ingresso na esfera de atuação do Poder Legislativo.

Como o CNJ não tem poderes para sustar ato da Assembleia Legislativa, tendo em vista a deflagração do processo legislativo de iniciativa do E. TJPE e posterior aprovação de lei estadual, não caberia a ele, através da Corregedora Relatora e do seu Pleno, **a adoção de qualquer medida tendente decretar a nulidade do artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022, visto que tal determinação extravasa em muito a atividade de controle externo do Poder Judiciário que lhe é própria.**

O acima suscitado é tema pacífico há anos nesta Suprema Corte, vez que **há no STF precedentes também que apontam nesse sentido em relação ao CNJ e ao CNMP:**

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF. 2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno). 3. In casu, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Parquet. 4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado".
(STF, MS 27.744, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 – grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II – Agravo improvido".
(STF, MS 28872 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00032– grifos nossos)

"CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PROCESSO LEGISLATIVO INSTAURADO POR INICIATIVA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SUPOSTA EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE "APARENTE VÍCIO DO PROJETO ORIGINAL", IMPOR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE SE ABSTENHA DE CUMPRIR O DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO, EM RAZÃO DE SUA SUPOSTA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 103-B, §

4º), CONSIDERADO O CARÁTER ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO DE QUE SE REVESTE O SEU PERFIL INSTITUCIONAL – PRECEDENTES – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO COMO ATO DE CARÁTER EMINENTEMENTE POLÍTICO E DE EXTRAÇÃO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – A QUESTÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INADMISSIBILIDADE DE REFERIDA FISCALIZAÇÃO SEGUNDO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF E, TAMBÉM, PELO PRÓPRIO CNJ – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO’.

(STF, MS 32.582 MC-AgR-AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 02-09-2020 PUBLIC 03-09-2020 – grifos nossos)

No último precedente da Corte Suprema acima colacionado, ademais, reitera-se e fica patente que procedimentos do CNJ não podem ser utilizados como sucedâneos de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação anulatória, sem que haja a usurpação da função jurisdicional do STF e de outros órgãos do Poder Judiciário.

Desse modo, é registrado também no caso acima que, com a edição de lei estadual, há o esgotamento da competência constitucional do CNJ, que não tem poderes de interferir na atuação de outros Poderes, inclusive do próprio Poder Judiciário quando este atua ou deve atuar em sede jurisdicional – e cita-se o precedente do MS 28.939-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ao final, ainda é discutido no acórdão em questão, o que se aplica plenamente também ao presente procedimento, que **a instauração do processo legislativo, ainda que por iniciativa do Poder Judiciário, especialmente naqueles casos em que a Constituição Federal lhes confere reserva legal de iniciativa (CF, art. 125, §1º), configura ato de índole eminentemente política, de extração essencialmente constitucional, em relação ao qual o CNJ não dispõe de qualquer possibilidade de legítima ingerência de ordem jurídica, dentro de sua seara de fiscalização administrativa, sob pena de afetar, potencialmente, o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua mais expressiva função institucional.**

Espera-se, então, que este E. Supremo Tribunal Federal reconheça a falta de competência do Conselho Nacional de Justiça para exercer o controle sobre ato legislativo (dispositivo de Lei Estadual), já promulgado, tendo em vista a violação ao presente no art. 103-B, § 4.º, da Constituição da República.

4. Ante o exposto, estando clarividente o abuso de poder praticado, pugna-se desde logo pela concessão da segurança para o fim de se cassar a decisão ora impugnada do CNJ, verdadeiro ato coator, e se permitir o regular pagamento da gratificação de auxílio tecnológico aos servidores judiciários em regime de teletrabalho, em caráter substitutivo ao auxílio-transporte, no igual valor de R\$ 233,00, conforme previsto no artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022.

II. 2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ AFASTAR EFICÁCIA JURÍDICA DE ATO LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

5. O segundo fundamento para a cassação do ato coator praticado pelo Conselho Nacional de Justiça reside no fato de este adentrar no mérito do ato legislativo (art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022) para afastar a sua eficácia jurídica, sob o suposto fundamento de não cumprir com resoluções normativas do CNJ.

Não podem, como sabido por Vossa Excelência, dispositivos contidos em resolução do CNJ retirar a eficácia jurídica ou mesmo revogar tacitamente um texto de lei, sob pena de afrontar igualmente o princípio constitucional da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, ambos da CF).

Em síntese, tal princípio garante o respeito à lei: o cidadão é livre se agir conforme a legislação e o Estado pode apenas adotar condutas previstas em lei, não podendo ambos desobedecer ou descumprir o que resta constante em texto legal.

Dentro da legalidade, mais uma vez, um texto de lei apenas pode ter sua eficácia jurídica afastada através de controle jurisdicional, por decisão judicial, na medida que for decretada a sua invalidade ou nulidade.

A legalidade administrativa, em específico, presente no *caput* do artigo 37 da Constituição dispõe que a Administração Pública se guiará pela legalidade, ou seja, seus atos deverão estar fundamentados em lei e deverão cumprir o que está previsto nas leis. Em relação aos servidores públicos, eles têm a garantia que deve a Administração observar e cumprir os seus direitos sociais e estatutários previstos em texto legal.

Por conseguinte, pela legalidade administrativa, é garantia dos cidadãos que a Administração obedecerá e cumprirá com o que é previsto na lei; e, em específico, no caso aqui em tela, dos servidores públicos judiciários em regime de teletrabalho vinculados ao TJPE, que a Administração Judiciária lhes garantirá o auxílio tecnológico

ao qual lhes faz jus na forma do artigo 15-C da Lei Estadual 14.454/2011 (acrescentado pelo artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022).

Da mesma forma, o CNJ, enquanto órgão administrativo do Poder Judiciário, portanto integrante da Administração Judiciária, também deverá se pautar pela observância da legalidade administrativa.

Essa é uma garantia fundamental de todos os cidadãos e da eficácia dos direitos sociais, a fim de que tenhamos em funcionamento um efetivo Estado Democrático de Direito, pois, do contrário, se viverá verdadeiro desequilíbrio institucional e desestabilização democrática.

6. Outra razão para a concessão deste mandado de segurança em face do acórdão do CNJ ora impugnado é o fato de que o controle normativo-administrativo por ela promovido viola também o princípio constitucional da separação dos poderes, presente no artigo 2º do texto constitucional: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

O art. 2º da CF consagra a separação dos Poderes fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.

11

Dessa forma, não pode um órgão administrativo do Poder Judiciário, que é a natureza constitucional do Conselho Nacional de Justiça, fazer o controle de dispositivos de leis do Poder Legislativo. **Apenas os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário podem fazer tal controle.**

Em outras palavras, o CNJ, órgão federal que exerce o controle externo do Poder Judiciário, substituiu-se na função jurisdicional do Poder Judiciário para afastar ato legal do Poder Legislativo local, em afronta substancial ao sistema federativo.

A decisão nesses contornos extrapola os limites do controle externo amplamente reconhecido àquele Conselho. Com isso, viola claramente o princípio federativo, pois impõe nitidamente uma intervenção que não é reconhecida sequer aos Tribunais de Contas e é limitada a alguns órgãos de cúpula do próprio Poder Judiciário quando analisa jurisdicionalmente dispositivos legais, segundo a sua validade ou constitucionalidade.

7. Evidente que as atribuições do CNJ não devem chegar a tanto. Ao tratar sobre o Conselho o inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição da República refere apenas ao controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais, o que importa dizer que sua atuação não pode alcançar os aspectos da legalidade e constitucionalidade de dispositivos legais que criam um auxílio específico a servidores, sob suposta fundamentação de não observância a resoluções administrativas daquele Conselho, as quais foram citadas expressamente no fundamento da decisão ora atacada.

A função do CNJ, no campo dos atos administrativos, é de expedir normas regulamentares (art. 103-B, § 4º, I) e apreciar competência, finalidade, objeto e forma desses atos (art. 103-B, § 4º, II).

A decisão do CNJ viola, ainda, e de forma direta, a competência legislativa do Estado, agredindo o art. 25 da Constituição Federal. Basta considerar que o dispositivo legal afastado pela decisão em questão seguiu o rito do processo legislativo estadual, inclusive a regra que garante ao Tribunal de Justiça a iniciativa de lei de organização judiciária e direitos relacionados ao plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores judiciários (art. 96, II, "b", da CF-88).

Ao impor ordem que determina que não se cumpra uma Lei formalmente perfeita editada por iniciativa da própria Corte Estadual, na decisão monocrática e ratificada na decisão colegiada, **o CNJ acaba por frustrar verdadeiramente o processo legislativo estadual, porque impede o livre exercício de uma atividade constitucionalmente garantida ao ente federativo.**

8. Digno de nota que o aqui discutido vai no sentido da jurisprudência administrativa do próprio CNJ, ao se impor autolimites na sua prerrogativa constitucional de controle administrativo e financeiro dos atos de gestão da Administração Judiciária.

Em precedente daquele Conselho, partindo do princípio da separação dos poderes, é reconhecido que não é de sua competência interferir em atos legislativos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMESSA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. ATO DE ÍNDOLE POLÍTICA. COMPETÊNCIA CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO CONTROLE DE MATÉRIA LEGIFERANTE. PRECEDENTES DO CNJ E STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 685/STF. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O Tribunal, ao tratar da reestruturação de seus cargos, age

dentro dos limites de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96 da CF) e em consonância com os ditames constitucionais. II. A instauração de processo legislativo é ato de índole política, em relação ao qual o CNJ não detém qualquer ingerência, uma vez que sua competência se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º). Incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na esfera orgânica de outros Poderes. Precedentes. III. Se a proposta encaminhada à Câmara Legislativa local corre sem prejuízo da nomeação dos novos escreventes técnicos judiciários, aprovados no último concurso, não há que se falar em violação da Súmula 685/STF. IV. Inexistindo razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, deve-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento"

(CNJ - RA Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002018-33.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014 – grifos nossos).

No caso acima, tratava-se de projeto de lei de reestruturação interna dos cargos de um Tribunal, mas que serve analogicamente para o presente caso, uma vez que já há uma lei estadual aprovada e promulgada, a partir de projeto enviado pelo TJPE, criando um auxílio específico, o auxílio tecnológico.

Ademais, não poderia se ventilar a hipótese de que o CNJ determinasse ao TJPE que ele enviasse novo projeto de lei para revogar o dispositivo legal (art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022) aqui em discussão. É o que também se encontra em precedente recente do Plenário daquele próprio Conselho:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONVERSÃO EM LEI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I) A conversão em Lei de Anteprojeto, após impugnação perante este Conselho, implica a prejudicialidade do procedimento instaurado, ante a perda superveniente do objeto. Precedentes. II) Improcedência da alegação de possibilidade de que o CNJ determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o encaminhamento de mensagem revogadora ao Parlamento estadual. III) Recurso administrativo conhecido, mas desprovido".

(CNJ - RA Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003189-15.2020.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020 – grifos nossos)

Não se poderia ventilar também qualquer tipo de controle do CNJ após a promulgação de lei, cujo projeto foi de iniciativa do Poder Judiciário, como é o caso em tela, ou mesmo em caso de procedimento aberto anteriormente ao seu envio à casa legislativa e aprovação. Nesse sentido, há também precedentes recentes do seu Plenário, todos com destaques nossos:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DO SEU QUADRO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FATO SUPERVENIENTE. CONVERSÃO DO PROJETO EM LEI. PREJUDICADO O EXAME. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Pedido de Providências por meio do qual questiona-se a propositura, pelo TJSC, de projeto de lei complementar (PLC) voltado à transformação dos cargos de Oficial da Infância e Juventude em Oficiais de Justiça e Avaliador e Comissário da Infância e Juventude em cargos de Oficial de Justiça. 2. Hipótese em que se alega inconstitucionalidades e/ou ilegalidades no projeto de lei, bem como violação à Súmula Vinculante nº 43 e inobservância a dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020. 3. Supervenientemente à interposição do recurso ora analisado, a pretensão de ver apreciada a legalidade do ato administrativo que criou o projeto de lei e dos atos administrativos que dele sejam dependentes e/ou derivados restou prejudicada. 4. Publicação da Lei Complementar Estadual nº 786/2021, a qual “extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências” (Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. 30 de dezembro de 2021. Edição nº 21.678, pg. 1). 5. Considerando que o ato questionado neste PCA já se encontra convertido em lei, evidente a perda superveniente do objeto deste procedimento, o qual reportava-se à fase anterior do processo legislativo, concernente à elaboração de proposta normativa (anteprojeto de lei) de iniciativa do Poder Judiciário. 6. Recurso administrativo a que se nega provimento”.

(CNJ - RA Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004927-04.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022)

“RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. CRIAÇÃO DE CARGO DE DESEMBARGADOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. POSTERIOR APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. 1. Em razão de o ato questionado neste PCA já se encontrar convertido em lei stricto sensu, resta evidente a perda superveniente do objeto ora questionado, o qual se reportava à fase anterior do processo legislativo, concernente à elaboração de proposta normativa

(anteprojeto de lei) de iniciativa do Poder Judiciário. 2. Prejudicado o exame na seara administrativa. Precedentes do Plenário. 3. Recurso administrativo que se conhece e nega provimento".

(CNJ - RA Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010040-70.2020.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 94ª Sessão Virtual - julgado em 08/10/2021)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. ANTEPROJETO DE LEI CONVERTIDO EM LEI. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de suspensão da tramitação de anteprojeto de lei, de iniciativa de Tribunal de Justiça, que visava a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça ad hoc, com graduação em nível médio, nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, independente da realização de concurso público. 2. A promulgação de projeto de lei importa na perda superveniente do objeto de procedimentos impugnando o teor do anteprojeto. 3. Não tendo os recorrentes apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido".

(CNJ - RA Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001733-93.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021)

15

Que seja, há inclusive o reconhecimento pelo Plenário daquele Conselho da impossibilidade de o CNJ analisar e fazer o controle de lei estadual e seus dispositivos, sejam em procedimento anteriores, sejam posteriores a aprovação e promulgação.

Nesses termos, é de se considerar que, além da afronta direta a todos os direitos constitucionais líquidos e certos acima trazidos pela decisão ora impugnada, a mesma também não encontra qualquer consonância com a jurisprudência administrativa daquele próprio Conselho.

9. Isto posto, demonstrada a vulneração ao princípio federativo por meio da restrição ao autogoverno do Tribunal de Justiça e ao processo legislativo estadual, é de se cassar a decisão colegiada concedida pelo CNJ.

II.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

10. É de se trazer também que o caso em tela demanda a intervenção desse E.

Supremo Tribunal Federal ante a gravidade de o CNJ no Pedido de Providências (PP) n. 0002078-25.2022.2.00.0000, conforme já narrado, ter se excedido em sua prerrogativa de controle administrativo e afastado a aplicação do artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022, verdadeiro ato de anulação tácita de um texto de lei, em sucedâneo de controle de constitucionalidade.

Afinal, na medida em que não houve a autorização do pagamento do auxílio tecnológico aos servidores, criado no dispositivo legal citado, por suposta afronta a meros atos normativos do CNJ, esvazia-se a eficácia jurídica do direito criado e torna-se “letra morta” tal texto de lei.

Trata-se de ato coator que flagrantemente extrapola e muito a competência do Conselho Nacional de Justiça como órgão que tem por finalidade o controle externo das atividades administrativas, financeiras e orçamentárias do Poder Judiciário, conforme o art. 103-B, § 4.º, da Constituição Federal.

Fruto da Emenda Constitucional n. 45/2004, batizada de “Reforma do Poder Judiciário”, o Conselho Nacional de Justiça tem por finalidade orientar e fiscalizar a atuação administrativa, financeira e orçamentária dos Tribunais, bem como zelar pela observância dos deveres funcionais dos magistrados. Contudo, apesar de o CNJ ser órgão do Poder Judiciário, por fazer parte do rol do art. 92 da Lei Maior, a competência constitucionalmente conferida a ele é de natureza unicamente administrativa, não exercendo função tipicamente jurisdicional.

É mister fazer estes esclarecimentos, pois a partir deles **resta claro que a então Corregedora Relatora do Pedido de Providências (PP) n. 0002078-25.2022.2.00.0000 e, posteriormente, o próprio Conselho impetrado extrapolaram a função administrativa do órgão impetrado, proferindo típica decisão judicial e, principalmente, decisão dotada de nítidos contornos de controle concentrado de constitucionalidade.**

Basta verificar os termos da decisão proferida pelo Pleno do CNJ no procedimento de Pedido de Providências ora questionado no presente *writ*, consoante se pode ler do excerto abaixo transcrito, com grifos nossos:

“(…) Nessa esteira, em razão da atribuição constitucionalmente reconhecida, não há que se falar em ofensa ao princípio federativo, ficando assente a possibilidade de realização, pelo CNJ, do controle normativo da legislação estadual que contrarie suas determinações.

Além disso, cumpre ainda aclarar que os Atos Normativos deste Conselho, que tratam do assunto abordado na novel legislação estadual, já produzem efeitos no mundo jurídico em momento anterior à iniciativa legislativa apresentada pelo

TJPE, que culminou na sanção de Lei estadual frontalmente contrária aos seus comandos.

Explico, conforme assentado no art. 13 da Resolução CNJ nº 227/2016, não cabe às Cortes nacionais, direta ou indiretamente, por meio de indenização, o financiamento da estrutura física e/ou tecnológica voltada à implementação do teletrabalho pelos servidores que lhe são vinculados. Sabedor de tal vedação, não caberia à Corte pernambucana encaminhar ao Poder Legislativo local Projeto de Lei de sua iniciativa com conteúdo que afrontasse diretamente o comando dos normativos deste Conselho.

Nesse sentido, não assiste razão à entidade sindical.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo".

Apesar do acórdão em tela do CNJ não ter feito nenhuma análise acerca de eventual vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual 17.718/2022, **é de fácil constatação que ele, na prática, está suspendendo a vigência da lei, pois impede que o TJPE implemente o pagamento do auxílio tecnológico aos servidores judiciários em regime de teletrabalho, o que equivale a sustar e retirar a vigência da norma.**

Como já dito, no modelo delineado pela Constituição Federal, **após a vigência da Lei, apenas o Supremo Tribunal Federal possui jurisdição constitucional para suspender a eficácia de lei supostamente inconstitucional, quando o parâmetro for a Constituição da República ou o Tribunal de Justiça, quando o parâmetro for a Constituição Estadual**, como se observa da conjugação dos arts. 102, I, "a", e 125, § 2º, da Carta Política.

17

Em simples palavras, o controle concentrado repressivo de constitucionalidade brasileiro, que acontece após a vigência da lei ou ato normativo, é de monopólio do STF ou dos Tribunais de Justiça, consoante a delimitação do parâmetro acima exposto.

Aponta-se ainda que este Supremo Tribunal Federal já tem manifestação acerca de decisões do CNJ que findaram por afastar a aplicação de Leis, reputando ilegal esse tipo de atuação, diante da utilização de procedimento administrativo como sucedâneo de ADI e da desatenção à natureza administrativa da atuação do CNJ, órgão desprovido de função jurisdicional, conforme as ementas já transcritas em item anterior e o precedente abaixo trazido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO QUE DETERMINOU AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATOGROSSENSE QUE DEIXASSE DE COBRAR EMOLUMENTO JUDICIAL COM DESTINAÇÃO A QUALQUER ENTIDADE DE CLASSE OU COM FINALIDADE PRIVADA. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CNJ. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. REESTABELECIMENTO

81 3423-2494

DA COBRANÇA. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I – O Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa que é, não possui competência para determinar o afastamento de cobrança de emolumento judicial com fundamento na sua inconstitucionalidade, mesmo porque tal ato termina por afastar a aplicação da própria lei tributária. II – A providência a ser adotada, por eventuais interessados em afastá-la, é a propositura de ação direta de inconstitucionalidade com o intuito de por fim a cobrança de tal exação. III – Embora o CNJ não pudesse, no caso, afastar a cobrança da contribuição instituída pela Lei 8.943/2008, para a Associação Matogrossense dos Defensores Públicos – AMDEP, não é possível a concessão da segurança, pois restabelecer a citada cobrança seria fazer tabula rasa da jurisprudência desta Corte, que é absolutamente pacífica no sentido de que é vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas e emolumentos a pessoas jurídicas de direito privado. IV – Opiniões divergentes de Ministros quanto à decretação de inconstitucionalidade, no caso. V - Segurança denegada”.

(STF, MS 28141, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-01 PP-00045 RTJ VOL-00220-01 PP-00253 – grifos nossos)

Verifica-se, no precedente acima citado, que o CNJ buscava o afastamento das providências práticas decorrentes de determinada Lei, mas o STF concluiu que o afastamento da Lei esvaziaria por inteiro a aplicação desta.

18

Por essas razões, restou firmada a diretriz no sentido de que o afastamento da aplicação da lei só tem lugar mediante o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que pode ser viabilizado por qualquer interessado, mediante provocação a um dos Legitimados previstos no rol do art. 103 da Lei Maior.

E por estar exercendo indiretamente controle concentrado de constitucionalidade, o CNJ acabou por usurpar a competência deste E. Supremo Tribunal Federal, órgão que detém o monopólio do controle repressivo e concentrado de constitucionalidade no plano federal, na forma do art. 102, I, a, CF-88.

11. É de mais uma vez se reiterar: **a Constituição Federal não conferiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei.** Nessa esteira, verifica-se que o CNJ, ao afastar a aplicabilidade e eficácia jurídica do art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022 por meio de mero procedimento de pedido de providências, exorbitou de suas funções, que se limitam, repita-se, ao controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Judiciário.

No entanto, no caso em tela, o CNJ extrapola-se ao determinar a não aplicabilidade do dispositivo legal referido em todas as situações concretas possíveis

em que ele poderia ser aplicado, de modo que **o que ele está fazendo, de fato, é controle concentrado de constitucionalidade**. E tal forma de controle, sem o imperativo de maiores digressões, **é reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal**, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, nem mesmo da esfera judiciária, quanto mais da administrativa, como *in casu*.

Não poderia, pois, o CNJ fazê-lo administrativamente como fez, ferindo de morte o artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna.

Isso porque o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral

O Conselho Nacional de Justiça – quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou do Senhor Corregedor Nacional de Justiça – não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo abstrato de constitucionalidade) de atos do Poder Legislativo. Não há previsão, pois, de controle de constitucionalidade de natureza administrativa.

19

12. Pelo exposto, verificada a **manifesta incompetência do CNJ para afastar a aplicação do auxílio tecnológico**, em apreciação no procedimento PP n. 0002078-25.2022.2.00.0000, configurando-se como nítida função de jurisdição constitucional indireta, **pugna-se pela cassação do ato coator, com imediata autorização do TJPE ao pagamento do referido benefício**.

II.4 – DO PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS DO CNJ SOBRE TELETRABALHO. REGRAS QUE NÃO REFLETEM A REALIDADE DE TRABALHO PÓS-PANDEMIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

13. A despeito de tudo o acima exposto, é de se considerar também, Douto Ministro, que, ainda que fosse válidas as normas regulamentares do CNJ sobre a matéria em tela, em verdade, a Lei Estadual 17.718/2022 atendeu a todas elas.

Um primeiro ponto a se observar é a ausência de impacto financeiro ao TJPE com o pagamento do auxílio tem tela, tendo em vista que sua natureza meramente compensatória, de modo a serem inaplicáveis ao caso em específico as vedações

presentes na Resolução CNJ n. 227/2016. Conforme o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco deixou claro no ofício instaurador do procedimento originário (ID 4674600 - Pág. 1): *"Importa salientar que essa gratificação não trará qualquer impacto orçamentário ou financeira para este Tribunal, pois a sua percepção exclui o pagamento do auxílio-transporte, de mesmo valor"*.

Neste, fica evidente a ausência de ônus ao erário e não haver incremento de despesas, vez que há um pagamento indenizatório. Há a compensação do que já era pago com o auxílio-transporte para cobertura do deslocamento casa-trabalho e vice-versa, suspenso nos casos de trabalho remoto.

Tanto é que no dispositivo que cria o auxílio tecnológico, o artigo 15-C da Lei Estadual 14.454/2011, acrescido pela Lei Estadual 17.718/2022, resta constante no seu §3º que *"em nenhuma hipótese o auxílio tecnológico poderá ser percebido cumulativamente com o auxílio-transporte de que trata o art. 17 desta Lei, sendo o dia da modalidade presencial contemplado com o auxílio-transporte e o dia da modalidade remota contemplado com o auxílio tecnológico"*.

Na justificativa do projeto de lei que originou a lei estadual em comento, o Projeto de Lei Ordinária 3.209/2022, ficou enfatizado que o auxílio tecnológico não poderá ser acumulado com o auxílio-transporte – *"tendo sido feita uma projeção de valor de forma a utilizar os recursos financeiros que já eram destinados ao pagamento deste último, não gerando, portanto, impacto financeiro"* (destaque nosso).

20

No procedimento originário foi colacionado também certidão do TJPE, firmado pelo chefe da Secretaria de Gestão de Pessoas, na qual expressamente se consigna a ausência de impacto financeiro no pagamento do auxílio em questão. Essa ausência de impacto é decorrente, como constado acima, por não se acumular com o auxílio-transporte e ser destinada àqueles servidores que estejam em regime de trabalho remoto.

Logo, a vedação presente no artigo 13, parágrafo único, da Resolução CNJ 227/2016 não incide ao caso do auxílio tecnológico criado pela Lei Estadual 17.718/2022.

É ainda, dessa forma, **atendido o disposto no art. 9º, §4º, da acima citada Resolução deste CNJ, vez que é o servidor quem providencia e passa a dispor do espaço físico, mobiliário e equipamentos próprio e adequados para a prestação do teletrabalho** – com o auxílio em tela, **é recebida apenas uma compensação** em relação a esses gastos mensais e patrimoniais em valor que nem é de grande monta. Não há

a criação de novas despesas ao tribunal, muito menos a aquisição direta de bens e serviços pelo mesmo.

No particular, é o servidor quem deve ser responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho (*caput* do artigo 13, da Resolução CNJ 227/2016).

Considerando que claramente não há incremento de despesas para o Tribunal de Justiça, fica patente que a decisão ora impetrada confunde os conceitos de despesas operacionais e despesas de capitais.

O auxílio tecnológico na forma criada pela Lei Estadual 17.718/2022 vem a se configurar enquanto uma despesa operacional (OPEX - Operational Expenditure), ou seja, um custo contínuo para o funcionamento do serviço público, no qual se insere os gastos com pessoal.

Já as exigências normativas das Resoluções CNJ nº 227/2016 e nº 343/2020, tratam muito mais de vedações aos tribunais de terem despesas de capital para com os servidores em teletrabalho. Tanto que é art. 13, par. único da Res. 227/2016 é expressa em "*o tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho*". Claramente tal despesa vedada tem a natureza de despesa de capital (CAPEX - Capital Expenditure), relacionada com valores despendidos na aquisição de bens de capital.

Nesse aspecto, com o pagamento do auxílio tecnológico, o TJPE não arcará com nenhum custo para aquisição de bens e serviços destinados ao servidor em teletrabalho, tal qual vedado nas normativas do CNJ. Afinal, o valor previsto em lei não paga com as citadas despesas operacionais em sua inteireza, nem com as despesas de capital que tal modalidade de trabalho envolve.

Deve-se, pois, diferenciar que as normas do CNJ tratam de vedações de despesas de capital em relação ao teletrabalho de servidores judiciários, enquanto que o auxílio tecnológico previsto na Lei Estadual 17.718/2022 versa sobre despesas operacionais para o TJPE.

Na medida em que a decisão ora impugnada confunde as naturezas diversas desses dois tipos de despesas, atribui ao auxílio tecnológico em tela ônus financeiro defeso que não existe.

14. Por outro lado, destaca-se que tais normas regulamentares do CNJ sobre o teletrabalho são antigas e não refletem a realidade pós-pandemia nesse tema.

Por exemplo, nos anos de pandemia da Covid-19, em 2020 e 2021, quando grande parte dos servidores judiciários laboraram no regime de teletrabalho com o fechamento total e parcial dos tribunais, foi patente a elevação da produtividade do Judiciário nacional. Que seja, o regime de teletrabalho, predominante nesse período, mesmo que parcial, propiciou um incremento de produtividade dos tribunais.

Segundo o Relatório Justiça em Números, divulgado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020¹. No mesmo sentido, o Índice de Produtividade de Magistrados (IPM) cresceu 11,6% em 2021 e o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud) apresentou um crescimento de 13,3%, mesmo considerando que, para os servidores que atuam na área judiciária, a carga de trabalho cresceu em 6,4%, acumulando de 543 processos por pessoa, em média. Já no ano de 2020, teve-se a maior redução de acervo desde o início da série histórica da pesquisa, bem como foi mantida a continuidade dos serviços essenciais da Justiça através do trabalho remoto e uma série de serviços digitais instalados, como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual.

22

Retomado neste ano de 2022 o atendimento e funcionamento pleno presencial dos tribunais nacionais, também é indiscutível que o regime de teletrabalho, algo antes residual nas relações de trabalho dos tribunais, passou a ser uma realidade permanente e significativa. Servidores em regime total ou parcial de trabalho remoto passam a ser um contingente significativo de pessoal da Administração Judiciária pós-pandemia.

Nesse sentido, o teletrabalho no Judiciário propicia a otimização da prestação do serviço público de justiça.

Outrossim, o teletrabalho de servidores judiciários traz ganhos à Administração Pública como um todo, seja no aumento dos índices de produtividade, seja na redução dos gastos orçamentários. Portanto, vem essa nova modalidade de trabalho trazer maior eficiência ao serviço de justiça. Nesse bojo, **o auxílio tecnológico em tela, não reflete unicamente um ganho ao servidor, mas principalmente permite um aumento de**

¹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>>.

economia para a Administração Judiciária e melhoria nas metas de produtividade e na prestação do serviço judiciário.

O ato normativo do CNJ que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Judiciário Nacional (a Resolução nº 227 de 15.06.2016), no entanto, trata-se de norma antiga e generalista, editada muitos anos antes que a pandemia da Covid-19, e não reflete a nova realidade de trabalho que a mesma trouxe.

Na medida em que o artigo 13 da Resolução CNJ n. 227/2016² cria barreiras excessivas à implantação do teletrabalho nos tribunais pátrios, tal dispositivo viola o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF).

A eficiência da Administração Judiciária no pós-pandemia torna o teletrabalho como de interesse público, não apenas benefício pessoal ao servidor, diante dos ganhos de economia financeira, redução de gastos e incremento de produtividade acima destacados.

Nesses termos é que se suscita a inconstitucionalidade incidental de tal dispositivo normativo por afronta do princípio da eficiência administrativa.

23

15. Conforme precedentes da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, é passível de ser requerida a declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de mandado de segurança:

"Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida. 1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva. 2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170

² "Art. 13. O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho. Parágrafo Único. O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho".

da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990'.

(STF, MS 23262, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO".

(STF, RE 239458, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL, DA CLASSIFICAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL COMO ÁREA APROVEITÁVEL E NÃO UTILIZADA E DA NÃO-PUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 08/93. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A VISTORIA: DECLARAÇÃO INCIDENTAL TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-39/2000, NA PARTE QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.629/93. 1. Inadequação do mandado de segurança para rever possível erro de avaliação da produtividade do imóvel, por exigir dilação probatória. Precedente. 2. A classificação das áreas destinadas à reserva florestal é matéria de fato complexa e controvertida, insuscetível de ser examinada em mandado de segurança. Ademais, não foi demonstrado que a exclusão dessa área alteraria as conclusões do relatório pericial. Precedente. 3. Irrelevância da falta de publicação da Instrução Normativa INCRA nº 08/93 se não restou provado que

outra seria a conclusão do laudo caso ocorrida a publicação; matéria regida pela Lei nº 8.629/93. 4. A vistoria preparatória de expropriação para fins de reforma agrária não dispensa a notificação prévia dos proprietários, que tem por fim assegurar-lhes o acompanhamento dos procedimentos preliminares de apuração de dados e informações relativas ao imóvel. A falta desta notificação prévia ofende, ao mesmo tempo, os postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, LIV e LV). Não se considera prévia a notificação para a vistoria e avaliação do imóvel recebida pelos proprietários no dia do seu início. 5. Declaração incidentaliter tantum de inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.577/97, reeditada até a Medida Provisória nº 2.027-39, de 01.06.2000 (artigo 4º), que substituiu a expressão "notificação prévia" por "comunicação escrita", contida no § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 Segurança concedida, em parte, para anular o Decreto do Presidente da República, de 01.08.1999, que declarou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel de propriedade dos impetrantes".

(STF, MS 23562, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2000, DJ 17-11-2000 PP-00011 EMENT VOL-02012-01 PP-00035)

No mesmo sentido é a posição firmada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03. INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidentaliter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009. 2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição

previenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir. 3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito".

(STJ, RMS n. 46.033/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 11/9/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. POSSIBILIDADE. 1. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios quanto às teses suscitadas. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. O entendimento desta Corte é no sentido da possibilidade de alegação de inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança, desde que tal pedido seja deduzido como causa de pedir, tal como ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no AREsp n. 776.085/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015.)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. 2. Retorno dos autos à origem para apreciação da questão não debatida, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão dos embargos de declaração".

(STJ, RMS 31.707/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

16. Ante ao aqui exposto é que se **requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 13 da Resolução CNJ n. 227/2016**, a fim de que seja concedida a presente segurança para caçar o ato coator e autorizar o pagamento do auxílio tecnológico previsto no art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022 pelo TJPE.

III. DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

17. A atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) contempla expressamente a possibilidade de concessão de medida liminar, conferindo ao juiz poder para que *"suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)."*

O instituto da liminar em mandado de segurança, inclusive nos que vierem a tramitar nesta Suprema Corte, tem por função precípua assegurar a efetividade do processo e, assim, do direito subjetivo material. O provimento liminar nesta ação mandamental típica e sumária, dessa feita, é remédio eficaz para minorar os efeitos maléficos que derivam da autoexecutoriedade dos atos administrativos, mas, para que se alcance este efeito, necessária a concorrência da relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e da possibilidade de o ato coator fazer ineficaz a medida se concedida tardiamente (*periculum in mora*).

18. No que toca ao requisito do *fumus boni juris*, oportuno destacar que a **cognição em sede de ação de mandado de segurança é sumária** e, em hipóteses tais, a medida liminar é deferida com base em uma cognição incompleta, tomada como aquele que se caracteriza por levar o juiz a decidir com base em juízo de probabilidade.

A plausibilidade do direito invocado na espécie não pode ser objeto de dúvida, visto que: i) Não tem o Conselho impetrado competência constitucional para interferir a eficácia de atos de outros Poderes, como é o caso do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco e a edição da Lei Estadual 17.718/2022; ii) Não é possível que um procedimento de Pedido de Providências venha a ser sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, inclusive com usurpação da função jurisdicional desse Egrégio Supremo Tribunal Federal; e iii) houve afronta aos princípios constitucionais da legalidade administrativa, do equilíbrio federativo e da eficiência.

19. No que diz respeito ao requisito do *periculum in mora*, a sua presença salta aos olhos, pois, **além de a decisão colegiada do CNJ estar interferindo na órbita de atuação de outros Poderes (Legislativo estadual), ela o está fazendo com usurpação à função jurisdicional desse Supremo Tribunal Federal**, a quem caberia suspender a eficácia na norma mediante a concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O mais grave, no entanto, é observar que o prevalecimento da decisão proferida pelo CNJ importará em **nítido prejuízo ao regular funcionamento do regime de**

teletrabalho no Tribunal de Justiça de Pernambuco, ante a iniciativa daquela Administração Judiciária em criar e pagar o auxílio tecnológico a seus servidores em tal regime laboral sem qualquer oneração aos seus cofres.

O que se tem, contudo, neste momento, é um preceito de Lei estadual existente e vigente, cuja eficácia *erga omnes* foi retirada por mera decisão administrativa do colegiado coator, criando insegurança e incerteza para todos aqueles servidores que viriam a ser beneficiados e estão em teletrabalho hoje.

Nesse particular, **a imediata implantação do auxílio tecnológico pelo TJPE não resultará em impacto financeiro àquela Administração Judiciária estadual**, tal qual acima demonstrado, vez que tal auxílio tem natureza meramente compensatória, não se afigurando enquanto uma despesa de capital àquele Tribunal e não incidindo na vedação normativa do CNJ.

Conforme já indicado, no dispositivo que cria o auxílio tecnológico, o artigo 15-C da Lei Estadual 14.454/2011, acrescido pela Lei Estadual 17.718/2022, resta constante no seu §3º que *"em nenhuma hipótese o auxílio tecnológico poderá ser percebido cumulativamente com o auxílio-transporte de que trata o art. 17 desta Lei, sendo o dia da modalidade presencial contemplado com o auxílio-transporte e o dia da modalidade remota contemplado com o auxílio tecnológico"*.

28

Na justificativo do projeto de lei originário à lei estadual em comento, o Projeto de Lei Ordinária 3.209/2022, também foi registrado que o auxílio tecnológico não poderá ser acumulado com o auxílio-transporte – *"tendo sido feita uma projeção de valor de forma a utilizar os recursos financeiros que já eram destinados ao pagamento deste último, não gerando, portanto, impacto financeiro"* (destaque nosso).

Da parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a ausência de incremento de despesas é clarividente também, conforme registrado na citada certidão em anexo emitida pelo chefe da Secretaria de Gestão de Pessoas do tribunal. Nesta é consignada não haver impacto financeiro, por não se acumular com o auxílio-transporte e ser destinada aqueles servidores que estejam de trabalho remoto.

Nesses termos, é falso afirmar, como faz a decisão impugnada, que o Tribunal estaria arcando com custos para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho.

Para a concessão da liminar, nesse sentido, é de se considerar que existe efetiva disponibilidade orçamentária para o imediato pagamento e implantação do auxílio

tecnológico – tanto que o TJPE desde o início enfatizou que não há na sua criação qualquer incremento de gastos, não há impacto financeiro e ao final do projeto de lei é constante o que resta orçamentariamente reservado ao seu pagamento.

Vedar do contrário, sob alegação de aumento de gastos pelo Tribunal com esse pagamento, em nosso entender, haveria a anulação da autonomia administrativa do TJPE e afronta ao modelo federativo da República. Isso porque o E. TJPE exerceu a sua autonomia administrativa e prerrogativa constitucional legislativa na criação desse novo direito aos servidores judiciários, ao ter a iniciativa em implementar um novo auxílio e expedir o ato de instauração de processo legislativo que resultou na Lei Estadual 17.718/2022. Ato esse de natureza eminentemente política, de estatura constitucional (Constituição Federal, art. 96, II), sendo inadmissível ele ser sustado na seara da suposta fiscalização administrativa do CNJ, como ocorreu no caso concreto.

20. É inafastável, portanto, neste juízo de probabilidade que enseja a apreciação de liminar em mandado de segurança, que seja **reconhecida a plausibilidade do direito invocado e a iminência do dano o qual se busca evitar**, ensejando assim o deferimento *in limine litis e inaudita altera pars* de provimento **determinando a imediata cassação da decisão ora impugnada do CNJ, mantendo-se a aplicabilidade integral do art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022, de maneira que autorize o TJPE a implementar o pagamento do auxílio tecnológico.**

29

IV. DOS PEDIDOS

21. ANTE O EXPOSTO, requer o Impetrante a Vossa(s) Excelência(s):

- i) Seja conhecido e recebido o presente Mandado de Segurança;
- ii) Diante dos argumentos expendidos, uma vez preenchidos os requisitos legais da cautelaridade, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, seja concedida a liminar pleiteada, *in limine litis e inaudita altera pars*, para se determinar a imediata cassação da decisão ora impugnada do CNJ, mantendo-se a aplicabilidade integral do art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022;
- iii) Seja notificado o CNJ, autoridade impetrada, na pessoa de sua Presidente, para, querendo, no prazo legal, prestar as informações que tiver;
- iv) Seja notificada, a critério dessa Excelsa Corte, a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, autor do procedimento originário junto ao CNJ

para se manifestar se assim o quiser;

v) Seja, ao final, julgado procedente o Mandado de Segurança em tela, para se cassar em definitivo a decisão do colegiado coator do CNJ prolatada nos autos do PP n. 0002078-25.2022.2.00.0000, inclusive com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 13 da Resolução CNJ n. 227/2016, mantendo-se a aplicabilidade integral do art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022, de maneira que autorize o TJPE a implementar o pagamento do auxílio tecnológico.

Dá-se ao presente, para os devidos fins, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Recife para Brasília, 9 de novembro de 2022.

Ricardo Estevão de Oliveira, OAB/PE 8.991

João Batista Pinheiro de Freitas, OAB/PE 8.692

André Luiz Barreto Azevedo, OAB/PE 32.748

30